



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de SETEMBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 346/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 416/2017

DOCREC

601/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 190/2017, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva regulamentar o funcionamento dos portões e cancelas automáticas no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc
Resp 190-17



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 10

PA nº 2017-0.104.449-4

Assunto: Projeto de Lei nº 190/17, de autoria do Legislativo, que regulamenta no Município de São Paulo o funcionamento dos portões e cancelas automáticas e dá outras providências. Informação.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

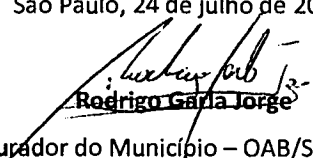
SMPR/SQUOS

Senhora Supervisora Geral,

Em razão do requerido pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/SGM à fl. 08, encaminhamos-lhe o presente para análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 190/17 (fls. 04/05), abordando, além do mérito/cabimento da medida, todos os seus demais aspectos, principalmente os relativos à sua fiscalização.

Considerando o prazo fixado para restituição do presente à Secretaria do Governo Municipal (04 de agosto de 2017) devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Secretaria, nas quais se inclui esta ATAJ, rogamos-lhe que o presente seja devolvido a esta Assessoria até o dia 31 de julho de 2017, impreterivelmente.

São Paulo, 24 de julho de 2017.


Rodrigo Garcia Jorge

Procurador do Município – OAB/SP 315.436

Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ

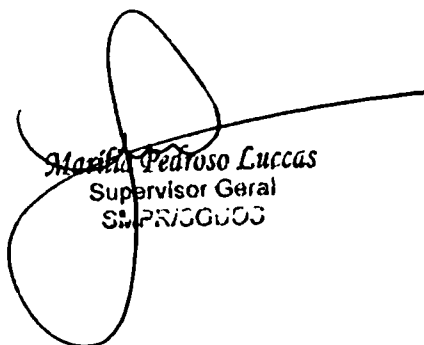
Angela F. da Costa Santos
AGPP – RF: 571.976-3
SMSPIATAJ



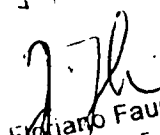
JMPR / SGUOS

Ag. Vistor João Floriano,
para análise e considerações.

Em 31/07/2017


Maria Pedrosa Luccas
Supervisor Geral
SM:PRISGUOS

SEGUIM FOLHAS Nº 11 A 14


João Floriano Faustino
PR-551.922.5
Agente Vistor
SGUOS/JCMSP

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 11

Do **Processo nº 2017-0.104.449-4** em 03/08/2017 (as) João Floriano Faustino
551.922.5.02 - **SMPR/SGUOS**

Informação nº 444 / SMPR / SGUOS / 17

Interessado: SGM / ATL.

Assunto: Apreciação do PL nº 190/17, que regulamenta no Município de São Paulo o funcionamento dos portões e cancelas automáticas e dá outras providências.

A
SMPR / SGUOS
Sra. Supervisora Geral

Trata o presente de apreciação do **PL nº 190/17** (folhas 04 e 05) que "regulamenta no Município de São Paulo o funcionamento dos portões e cancelas automáticas e dá outras providências".

SGM/ATL (folha 08) solicita exame e manifestação desta Secretaria, em todos os aspectos, inclusive relativos à fiscalização.

SMPR/ATAJ (folha 10) solicita manifestação prévia desta supervisão.

É o resumo.

Preliminarmente informamos que em pesquisa na legislação municipal não identificamos quaisquer diploma que trate do assunto.

Já no âmbito federal encontramos o Projeto de Lei nº 7.030-A, de 2010, obrigando que os portões eletrônicos sejam dotados de "dispositivos antiesmagamento".

Se faz necessário ressaltar que já recebemos algumas denúncias sobre o tema, porém a fiscalização não possui amparo legal para autuações.

Neste sentido entendemos que a proposta se faz necessária, visto os acidentes causados, por conta da projeção dos portões para fora do alinhamento do imóvel.

Quanto aos aspectos fiscalizatórios, considerando a viabilidade para que as autuações sejam lavradas pelas Prefeituras Regionais, bem como considerando a parametrização no Sistema de Gerenciamento da Fiscalização, de forma a possibilitar sua emissão pelos dispositivos móveis (tablets), entendemos ser providencial propor algumas alterações na redação dos artigos:

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 12

Do **Processo nº 2017-0.104.449-4** em 03/08/2017 (as) 
João Floriano Faustino
551.922.5.02 / *SMPR/SGUOS*

[Art. 1º] Considerando que tal obrigação poderia ser vista já nos projetos de aprovação, entendemos que a expressão “fora da linha do imóvel”, contida no Art. 1º, seja trocada por fora do “**alinhamento do imóvel**”.

[Art. 3º] O artigo fixa que o proprietário ou possuidor deverão adotar uma das seguintes formas (...)

Ocorre que algumas situações são contraditórias, caso seja optado pelo “Inciso I” ou “Inciso II”, levaria a crêr que estaria desobrigado a atender os “Incisos III e IV”, confundindo até mesmo a fiscalização.

Contrariando o “caput” do artigo 1º, cujo texto “não permite” que o movimento de fechamento de abertura ou fechamento se projete para fora da linha do imóvel.

A nosso ver este artigo deveria obrigar a adoção de uma das adequações contidas apenas em seus “Incisos I e II”.

Já as adaptações descritas em seus “Incisos III e IV” deveriam estar contidas no Artigo 5º, como obrigação e não como opção, ou, levado a seu decreto regulamentar.

[Art. 4º] Em seu “Inciso I” deparamos com a previsão da penalidade denominada de “advertência”, cujo termo, a nosso ver, esta sendo usado de forma inadequada, pois, não estabelece sua forma (oral ou escrita), bem como não estabelece o prazo legal para o seu atendimento.

Significado de Advertência

n.f.

1. Ação de advertir ou avisar alguém em relação a alguma coisa;

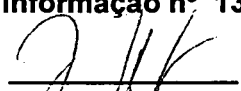
Intimação (do latim *intimaŕio,ōnis*: demonstração, exposição; acusação) é uma comunicação escrita expedida pela autoridade competente para dar ciência a alguém de atos e termos de processo judicial ou administrativo, ordenando-lhe que faça ou deixe de fazer algo em virtude de lei.

A intimação pode ser:

- administrativa: aviso da administração pública ao particular para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, em virtude da lei ou regulamento;

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 13

Do **Processo nº 2017-0.104.449-4** em 03/08/2017 (as) 
João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMPR/SUOS

Conforme significação acima, o instituto mais apropriado é o **auto de intimação**, cuja forma obrigatoriamente será escrita, sendo utilizado para que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa, em determinado prazo, sob a penalidade prevista na própria lei.

Neste sentido, conforme anteriormente exposto, para que viabilize as autuações pelas Prefeituras Regionais, através do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização, emitidas pelos dispositivos móveis (tablets), entendemos ser providencial alterações nos incisos do Art. 4º, padronizando a sua aplicação:

Inciso I – trocar “advertência” por **INTIMAÇÃO**, que tem força de impor a “obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma imposição da Administração”.

Inciso II – **reescrever** este inciso.

Incluir um **Parágrafo único** – com o texto padrão, quanto a atualização monetária da multa, atualmente utilizado nas novas legislações:

Para tanto propomos as seguintes alterações:

“Art 4º. O descumprimento do disposto nesta lei ensejará as seguintes penalidades:

I – Intimação, para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias;

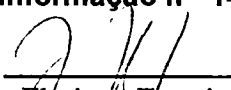
II – Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) pelo não atendimento da intimação no prazo fixado no inciso I;

III – A multa prevista no inciso II será reaplicada a cada período de 30 (trinta) dias até o efetivo atendimento.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.”

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 14

Do **Processo nº 2017-0.104.449-4** em 03/08/2017 (as) 
João Floriano Faustino
551.922.5.02 - SMPR/SGUOS

Considerando o prazo de devolução são estes os aspectos que entendemos que devam ser avaliados, na proposta anexa em folhas 04 e 05.

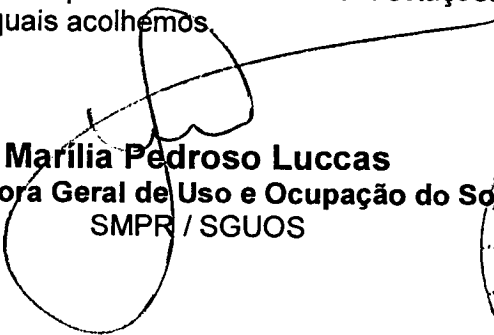
Feitas as considerações necessárias, **solicito** o retorno do presente à SMPR/ATAJ contendo o posicionamento favorável à proposta, restrito às propostas de alteração.

Atenciosamente,

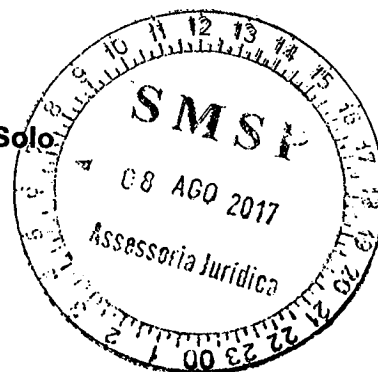

João Floriano Faustino
551.922.5.02
Agente Vistor / SMPR / SGUOS

A
SMSP / ATAJ
Sr. Procurador

Retornamos o presente com as manifestações e propostas da área técnica desta supervisão, das quais acolhemos.


Marília Pedroso Luccas
Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMPR / SGUOS

MPL / JFF

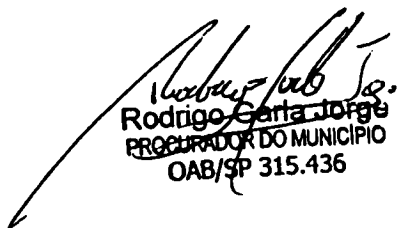


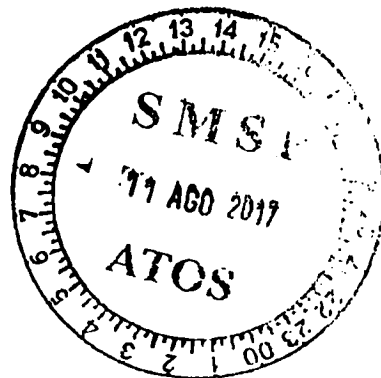
SMSP/ATOS

Senhor Assessor Chefe, em razão do requerido pelo Assessor Técnico - Legatário
a fl. 08, encaminhando-lhe o auto para análise e manifestação quanto ao
Registro de Lei nº 190/17 (fls. 04/05), devendo ter o exposto rela-
tivo ao mérito/colocamento do médico.

Considerando o fim do prazo fixado para substituição do presente à
Secretaria de Governo Municipal, reduzo o retorno do auto a
esta Assessoria o mais breve possível.

Pelo Sub, 10 de agosto de 2017.


Rodrigo Garcia Jorge
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 315.436



SMSP/ATOS


De ordem do Sr. Assessor chefe
encaminho o presente para análise e
manifestação.

11, 08, 2017


JOSÉ CARLOS SILVA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 315.436



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

Folha de informação nº 15

Do PA nº 2017-0.104.449-4

em 14/08/2017

Ass. do Jesus Silva
R.F. 649.732.9
SMSP/ATOS

Assunto: Projeto de Lei nº 190/17 – autoria do Legislativo, que regulamenta no Município de São Paulo o funcionamento dos portões e cancelas automáticas e dá outras providências

SMPR / ATAJ

Senhor Procurador Rodrigo Garla Jorge

Tendo em vista se tratar de assunto afeto às atribuições da unidade **Supervisão de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS**, desta Pasta a qual já se manifestou às fls. 11/14, nada temos a opinar sobre o assunto.

Paulo F. Brogiatto
PAULO BROGIATTO
ASSESSOR CHEFE
SMPR/ATOS

PB/sfb





PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Processo Administrativo nº 2017-0.104.449-4

Assunto: Projeto de Lei nº 190/17, de autoria do Legislativo, que regulamenta no Município de São Paulo o funcionamento dos portões e cancelas automáticas e dá outras providências. Informação.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SMPR/GAB

Senhor Secretário,

O presente foi encaminhado à SMPR/ATAJ para análise e manifestação do Projeto de Lei nº 190/17, de autoria do Legislativo, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 08.

O projeto dispõe sobre o funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de São Paulo. De interesse para o presente, vale citar:

Art. 1º Os portões automáticos pivotantes ou basculantes que permitam o acesso de veículos ou pessoas não poderão em seu movimento de abertura, fechamento ou travamento se projetar para fora da linha do imóvel ocasionando perigo aos munícipes que transitam por aquele local.

Art. 2º Os portões que já existem e não observam essa regra deverão ser adaptados a fim de proteger a integridade física das pessoas e evitar perigo de dano aos veículos que por ali trafegam.

Art. 3º O proprietário ou possuidor do imóvel ou terreno aonde se localiza o portão deverão adotar uma das seguintes formas de adequação:

I – instalação de sensor eletrônico capaz de detectar a passagem de pessoas e veículos obstando o prosseguimento da abertura ou fechamento.

II – instalação de sinalização sonora e luminosa 15 segundos antes da movimentação do portão a fim de alertar pedestres e veículos que transitam naquele local.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Processo Administrativo nº 2017-0.104.449-4

III – adaptação do portão a fim de que as portas passem a ser deslizantes e não se movimentem para fora da área de delimitação do imóvel.

IV – adaptação do portão a fim de que ele se movimente para dentro do imóvel na ocasionando riscos aos transeuntes que passam pelo local.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o proprietário ou possuidor do imóvel ou terreno às seguintes penalidades:

I – advertência

II – multa no valor de R\$ 250,00 reais após a 1ª advertência que será duplicada na hipótese de reincidência e atualizada anualmente nos termos do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo)

Art. 5º Será concedido o prazo de seis meses a fim de que haja a correta adaptação dos portões pré-existentes aos termos dessa lei.

Do ponto de vista **técnico-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o tema, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS desta Pasta, às fls. 11/14, após propor alterações técnicas nos artigos da proposta em análise, posicionou-se favoravelmente à proposta.

Os autos foram remetidos também à Assessoria Técnica de Obras e Serviços desta Secretaria, que optou, ante a falta de competência para dispor a respeito da matéria, por não opinar sobre o tema (fl. 15).

É o relatório necessário.

Pois bem; referente ao aspecto **jurídico-formal**, entendemos que o Projeto de Lei em questão é adequado, vez que trata sobre tema de competência municipal.

Nesta linha, de acordo com o artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, verifica-se que é competência do Município legislar sobre assunto de interesse predominantemente local. Com efeito, a partir da leitura da justificativa do nobre



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Processo Administrativo nº 2017-0.104.449-4

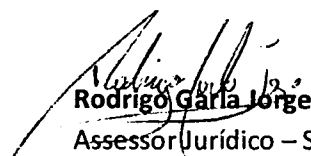
vereador (fl. 06), constata-se que a intenção foi justamente tutelar os pedestres que transitam pelo território do Município de São Paulo.

Salienta-se, outrossim, que o Substitutivo em análise não se subsume aos preceitos contidos no artigo 37, §2º, da LOMSP, não sendo a sua iniciativa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com relação ao mérito do texto em análise, reportamo-nos ao conteúdo exposto pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo às fls. 11/14, unidade competente para avaliar a matéria. Pontuamos, no mais, a necessidade de adequar as redações contidas nos artigos 2º e 3º do texto em análise, reunindo-as, se possível, de modo a evidenciar a intenção do legislador quanto às medidas que deverão ser adotadas nos casos dos portões já existentes.

Com essas considerações, submetemos o presente à elevada apreciação.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.


Rodrigo Garla Jorge

Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ

Procurador do Município – OAB/SP 315.436

De acordo.


Eduardo França Ortiz

Assessor Jurídico Chefe – SMPR/ATAJ

OAB/SP 201.207



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

[Redacted box]

Folha de Informação nº

Processo Administrativo nº 2017-0.104.449-4

Assunto: Projeto de Lei nº 190/17, de autoria do Legislativo, que regulamenta no Município de São Paulo o funcionamento dos portões e cancelas automáticas e dá outras providências. Informação.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado à fl. 08, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, às fls. 11/14, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, às fls. 16/18, as quais acolho.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.



CESAR AZEVEDO

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais

SMPR

